

## VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Abraham Lincoln Dib Bastos, contra o Acórdão 4.945/2016-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e aplicou-lhe a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00.

2. A unidade técnica sugere não conhecer do recurso, vez que o recorrente impetrou o apelo em 3/8/2016 (peça 51), após notificação recebida em 5/7/2016 (peça 47), o que configura intempestividade decorrente da fluência do termo final para recorrer em 20/7/2016. Além disso, considerou-se não apresentados fatos novos, nos termos do art. 32, parágrafo único, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, **caput**, e §2º do Regimento Interno/TCU.

3. O MPTCU manifesta opinião favorável ao encaminhamento da Serur e sugere, em acréscimo, “*considerando que esta Corte decidiu ‘9.1. excluir o Sr. Agnaldo da Paz Dantas da presente relação processual’*”, com fundamento na Súmula TCU 145, a correção de erro material no Acórdão 4.945/2016-TCU-2ª Câmara, visando a que, onde se lê: “9.2. *rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Agnaldo da Paz Dantas;*”, leia-se: “9.2. *rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos;*”.

4. Incorporando às minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução e no parecer transcritos no relatório precedente, não conheço do presente recurso de reconsideração, tendo em vista ser intempestivo, conforme explicado no item 2 deste Voto. Ademais, verifico inexistir demonstração e comprovação de fatos novos, considerando que o recorrente repete argumentos já refutados na deliberação recorrida. Por fim, procedente a necessidade de corrigir o erro material indicado pelo **Parquet**.

5. É que a alegação de envio da prestação de contas relativa ao ajuste em tela a escritório de contabilidade contratado pelo Município de Codajás/AM, que ao final seria quem efetivamente teria dado causa ao atraso na prestação de contas em exame, não é demonstrada/comprovada com documentação hábil, o que impede seja considerada fato novo apto a conhecer do presente recurso de reconsideração, superando a intempestividade.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de deliberação que submeto ao colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de outubro de 2017.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator